

autónomos e de institutos públicos ou de empresas públicas, os quais, em regime de comissão de serviço, exercem funções no seu quadro, mantendo todos os direitos inerentes ao quadro de origem.

2. Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos do número anterior, podem optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo que corresponder às funções que passarem a desempenhar, constituindo o seu pagamento, em qualquer dos casos, encargo do INE.

Artigo 41º

Afetação

1. Por despacho do membro do Governo da superintendência, mediante proposta do INE, podem ser destacados especialistas do INE para o exercício de funções técnicas nos ODINE por períodos de até três anos renováveis.

2. Os técnicos do INE, destacados nos termos do número anterior:

- a) Reportam quadrimestralmente ao Conselho Diretivo um relatório com as atividades desenvolvidas, bem como eventuais constrangimentos enfrentados e propostas visando ultrapassá-los; e
- b) Auferem os vencimentos e beneficiam das regalias do pessoal do INE, sendo os respetivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

Artigo 42º

Confidencialidade

1. O pessoal do INE fica obrigado a assinar uma declaração de compromisso de confidencialidade, nos termos da lei.

2. O pessoal do INE fica obrigado a observar as normas relativas ao princípio do segredo estatístico, obrigação que se mantém após o termo das suas funções no INE e cuja violação faz incorrer os infratores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis por violação do segredo profissional.

3. A declaração referida no nº 1 é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço no INE à data da entrada em vigor dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 43º

Vinculação

1. O INE obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho Diretivo;
- b) Pela assinatura de outro membro do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, por deliberação, delegação do Conselho Diretivo para ato ou atos determinados;
- c) Pela assinatura de titular de cargo dirigente intermédio ou de trabalhador do INE em que o Conselho Diretivo tenha delegado poderes para esse efeito;
- d) Pela assinatura de representante legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respetivo mandato.

2. Para efeitos de movimentação de fundos são necessárias, pelo menos, duas assinaturas, sendo obrigatória a do presidente do Conselho Diretivo ou do seu substituto.

3. Os atos de mero expediente que não resultem obrigações para o INE podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Diretivo, ou pelos titulares de cargos dirigentes intermédios ou trabalhadores a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

4. O INE não pode ser obrigado em atos ou contratos estranhos às suas atribuições, sob pena de nulidade e sem prejuízo do adequado procedimento a que der lugar.

Artigo 44º

Contrato de prestação de serviço

1. O INE pode celebrar contratos de prestação de serviço com entes públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, para realizar trabalhos estatísticos ou estudos, desde que consentâneos com as suas atribuições.

2. Os entes referidos no número anterior ficam obrigados a assinar uma declaração de compromisso de confidencialidade.

Artigo 45º

Página eletrónica

O INE mantém uma página eletrónica na internet, com os dados relevantes às suas atribuições, nomeadamente:

- a) A legislação que regula as suas atividades, incluindo a Lei do SEN e respetiva legislação complementar, o diploma de sua criação, os presentes Estatutos e seus regulamentos internos;
- b) A composição dos seus órgãos, incluindo os despachos de nomeação dos membros e respetivos elementos biográficos;
- c) Os planos e relatórios anuais de atividades e planos plurianuais;
- d) Os orçamentos e contas, incluindo respetivos balanços;
- e) Informação referente a atividade estatística oficial, incluindo publicações estatística;
- f) Quadro de pessoal, sem identificação nominal, e demais instrumentos do pessoal; e
- g) A publicação do calendário de disseminação das estatísticas oficiais, bem como a publicação complementar de informações metodológicas e notas informativas, perspetivando a sua previsibilidade e o reforço da sua transparência e compreensão.

Artigo 46º

Regulamentação

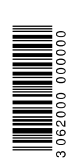
Os instrumentos de pessoal referidos nos artigos 37º, 38º e 39º são aprovados no prazo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor dos presentes estatutos.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 6/2020

de 7 de janeiro

Considerando as circunstâncias que o país enfrenta de extremos escassez de chuva, e uma vez que as precipitações acumuladas nos anos anteriores tiveram consequências e repercutiram na média anual, no volume dos caudais, na oscilação dos níveis piezométricos, trazendo impactos diretos na saúde, na agricultura e na economia;



Considerando que os volumes precipitados não tiveram recuperação no volume de água armazenado nos principais reservatórios do país e que a disponibilidade de água nessas infraestruturas não foi satisfatória;

Considerando que o nível da disponibilidade hídrica subterrânea estimado se encontra abaixo do valor indicativo praticado pelas Nações Unidas, o que coloca o país numa situação de emergência hídrica;

Considerando a irregularidade da precipitação em Cabo Verde é agravada com situações frequentes de escassez hídrica para o consumo humano e uso na agricultura, o que justifica a necessidade urgente de adoção de medidas que permitem uma gestão adequada da água em Cabo Verde;

Tendo ainda em consideração a situação atual de seca e mau ano agrícola, que resultou na aprovação do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola, mediante Resolução n.º 110/2017, de 6 de outubro;

Considerando o consagrado pelo Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro, prevê a ocorrência de situações que caracterizam a existência de crise ou emergência hídrica, quando a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos ou o balanço entre as necessidades e as disponibilidades não permitem uma conveniente garantia dos usos declarados prioritários dos recursos hídricos;

Considerando ainda que em situações de crise ou emergência hídrica, a água destinada ao consumo humano tem preferência relativamente aos diversos usos, seguido, em ordem de preferência, o abeberamento de gado, a captação de água para rega e outros usos agrícolas face aos demais;

Nestes termos,

Por forma a assegurar a resiliência do país ao afeitos da falta de chuva e garantir meios de subsistência das famílias afetadas pela seca e mau ano agrícola, pretende-se com a presente Resolução reforçar as medidas de mitigação e de gestão eficaz dos recursos hídricos, capazes de minimizar os problemas relacionados com o uso múltiplo da água.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 15º, em conjugação com os artigos 21º e 101º, todos do Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Declaração de situação de emergência hídrica

É declarada a situação de emergência hídrica em virtude da seca acumulada e dos maus anos agrícolas verificados entre os anos 2017 e 2019.

Artigo 2º

Área de abrangência

A declaração de situação de emergência hídrica a que se refere o artigo anterior abarca todo o território nacional.

Artigo 3º

Período de vigência da situação de emergência hídrica

1. A vigência da situação emergência hídrica vai até o final de outubro de 2020, que corresponde ao período

de tempo em que se prevê a prevalência das condições hidro-climáticas que determinaram a sua declaração.

2. A vigência referida no número anterior pode prolongar-se por sucessivos períodos de um ano, caso se mantiverem as condições hidro-climáticas que determinaram a declaração da situação de emergência hídrica.

Artigo 4º

Medidas de emergência

1. Fica o Ministro da Agricultura e Ambiente autorizado, no âmbito da presente Resolução e nos termos do Decreto-Legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro, e demais legislação aplicável, adotar discricionariamente, as medidas regulamentares e administrativas necessárias ou adequadas para minimizar a situação de emergência hídrica.

2. Durante o período de vigência da situação de emergência hídrica podem, nos termos da lei, ser impostas as seguintes restrições no uso da água:

- a) Limitações temporárias de consumo da água;
- b) Redução dos volumes de água autorizados;
- c) Alteração dos modos da sua utilização;
- d) Suspensão ou revogação de direitos de uso;
- e) Redefinição das prioridades de fornecimento de água;
- f) Alteração do modo de operação de centrais de produção e das demais instalações relacionadas com o abastecimento público e com o serviço de saneamento.

3. Sem prejuízo do disposto na presente Resolução, a eventual revogação do direito de uso com fundamento em situação de emergência hídrica confere ao seu titular o direito a uma justa indemnização fixada por acordo entre as partes, por arbitragem *ex aequo et bono* ou por via judicial, nos termos da lei.

4. Os atos administrativos de atribuição, suspensão e revogação de licença, são publicados no Boletim Oficial.

Artigo 5º

Plano de Emergência

As medidas de emergência devem ser adotadas no âmbito do Programa de Emergência para a Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola, aprovado nos termos da lei.

Artigo 6º

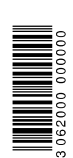
Delegação de poderes

Sem prejuízo da competência própria dos órgãos da Agência Nacional de Água e Saneamento – ANAS, no âmbito das respetivas atribuições, os poderes atribuídos ao Ministro da Agricultura e Ambiente, ao abrigo da presente Resolução podem ser delegados no Presidente do Conselho de Administração da ANAS com faculdade de subdelegação, nos termos da lei.

Artigo 7º

Promoção de boas práticas de gestão de Recursos Hídricos

1. Em desenvolvimento das medidas elencadas na presente Resolução e de forma a prevenir conflitos de uso decorrentes da situação de emergência hídrica, o Ministério



da Agricultura e Ambiente e estruturas ou serviços sob a sua tutela promovem medidas tendentes à boa gestão dos recursos hídricos e à avaliação da necessidade de aplicação de medidas restritivas do uso, nomeadamente:

- a) A divulgação maciça do Manual de Boas Práticas para a gestão e prevenção de conflitos de uso da água;
- b) A avaliação temporária e periódica, pelo menos duas vezes ao ano, das disponibilidades de água nos furos, nascentes, poços, barragens e outras origens, de modo a estabelecer níveis de criticidade das reservas hídricas, no início de época seca e fim de época pluvial;
- c) A formação e sensibilização dos utentes de água e principalmente os regantes nas práticas de micro-irrigação (gota-a-gota, microaspersor) e rega subterrânea;
- d) A adoção de práticas culturais que visam poupança de água na rega;
- e) O uso de cultivares mais adaptados às condições edafoclimáticas, particularmente os de ciclo vegetativo curto;
- f) Incentivar o recurso a culturas hortícolas e frutícolas que consomem menos água e com elevado nutricional e valor económico;
- a) A redução da área a regar em função da disponibilidade de água;
- b) A definição de dotações para rega deficitária de culturas permanentes (árvores fruteiras);
- c) Medidas económicas de incentivo à aquisição de sistemas de rega económicas que visam a poupança de água;
- d) O estabelecimento e divulgação de limites de consumo desejáveis para os diferentes tipos de culturas praticadas;
- e) A redução ou eliminação da área irrigada com culturas mais exigentes em água;
- f) A redução das perdas operacionais mediante alargamento do horário de rega;
- g) A recuperação e reutilização, por bombagem, dos caudais perdidos ou acumulados nas estruturas terminais; e
- h) A aposta nas culturas mais rentáveis do ponto de vista económico e nutricional.

1. O incumprimento das medidas de emergência decretadas pelas autoridades competentes ao abrigo da presente Resolução é aplicável o estipulado no artigo 36º do Decreto-Legislativo nº 3/2015, de 19 de outubro.

2. A ANAS, em concertação com o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário e a Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária, pode em desenvolvimento do presente diploma sujeitar a emissão, renovação ou manutenção de licenças para a utilização de água na agricultura, tendo como base o sistema de rega utilizado, a área a regar e a disponibilidade dos recursos hídricos.

Artigo 8º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 19 de dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Retificação nº 2/2020

de 7 de janeiro

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 130, I Série, Suplemento de 31 de dezembro de 2019, Decreto-lei nº 56/2019 que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública, retifica-se nas partes que interessa:

Onde se lê:

Decreto-lei nº 56/2019 que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Deve-se ler

Decreto-lei nº 57/2019 que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Secretária-geral do Governo, 06 de janeiro de 2020.

A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

Retificação nº 3/2020

de 7 de janeiro

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 112, I Série, de 08 de novembro de 2019, Decreto-lei nº 48/2019 que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada e regula os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo, retifica-se nas partes que interessa:

Onde se lê:

“Artigo 36º

(...)

2. A portaria referida no número anterior estabelece, ainda, as condições aplicar à realização do internato médico nas unidades de saúde integrantes dos setores social e privado.”

Deve-se ler:

“Artigo 36º

(...)

2. “A portaria referida no número anterior estabelece, ainda, as condições aplicar à realização do internato médico nas unidades de saúde integrantes do setor privado.”

Secretária-geral do Governo, 03 de janeiro de 2020.

A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

